



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECPL

PROCESSO TC N.º 05623/13

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Interessado: Célia Maria de Oliveira Melo

DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00037/14

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pela ex-Prefeita de Sobrado, Sr^a. Célia Maria de Oliveira Melo, em razão da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC – 00889/2.013**, de 19 de dezembro de 2.013, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB de 10/03/2.014.

Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2.012, decidiu: 1) **aplicar multa**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com base no artigo 56, inciso II, da LOTEC-PB, à citada ex- prefeita, assinando-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com a Resolução RN-TC-04/00.

A petionária, conforme Documento TC n.º 17419/14(ANEXOS/APENSADOS), protocolizado neste Tribunal em 09-04-2.014, formulou a solicitação de diminuição do valor da multa a ela aplicada, e, caso não seja acatada, requer a concessão de parcelamento, em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, alegando tratar-se de valor demasiadamente alto, o qual compromete de maneira indubitável os seus rendimentos, não dispondo, portanto, de condições financeiras para quitar tal multa de uma única vez.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECPL

PROCESSO TC N.º 05623/13

DECIDO

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a tempestividade do pedido formulado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, em face da comprovação da situação econômica da Requerente, e, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, **conheço do pedido** e, no mérito, **concedo o parcelamento** em 12 (doze) mensalidades de R\$ 656,85 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), vencendo-se a primeira após 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, **remetendo-se os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa , 05 de maio de 2014

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 5 de Maio de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR